

# PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1078
PROJETO DE LEI Nº 14.128
PROCESSO Nº 4.962/23

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REGULAMENTAR A

ATIVIDADE DOS PROTETORES DE ANIMAIS

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA - SECRETARIA

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

## 1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a regulamentar a atividade dos protetores de animais

O projeto de lei objetiva regulamentar a atividade dos protetores de animais, já que, conforme apresentado, são cerca de 50.000 pessoas em todo o Brasil agindo na informalidade.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

#### 2.1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora



acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre matérias atinentes ao direito civil e comercial, alicerçada no art. 22, inc. I, da Carta Constitucional, como exposto:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Neste caminho, ao visar a regulamentação da atividade dos protetores animais a fim de torná-los como Microempreendedor Individual – MEI, nos termos do art. 1º, o projeto adentra na seara comercial. Todavia, como citado, tal incumbência foi delegada privativa a União.

Ademais, por disciplinar relações privadas, o projeta também internaliza o ramo do direito civil, que é mais um ramo com competência privativa da União.

Por isso, opina-se o pela inconstitucionalidade formal.

#### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

# 4 - DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput" da L.O.J.).







João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

